MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10930.003544/2003-37
Recurso nº.	:	145.770
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente	:	WALTER DE ARAÚJO
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de	:	26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº.	:	106-15.584

PAF. NULIDADE. LANÇAMENTO - A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para formalizar o lançamento por meio de auto de infração. Estando presente os requisitos exigidos nos artigos 9° e 10 do Decreto n° 70.235/1972, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por WALTER DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por opção à esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro. LUIZ ANTONIO DE PAULA.

MHSA

Processo nº : 10930.003544/2003-37
Acórdão nº : 106-15.584

Recurso nº. : 145.770
Recorrente : WALTER DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 50 a 56, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R$ 6.265,48, acrescido de multa no valor de R$ 4.699,11 e juros de mora no valor de R$ 2.469,85, decorrente de omissão de rendimentos no valor de R$ 26.004,52, relativo a proventos de aposentadoria.

Cientificado do lançamento (fl. 60), tempestivamente, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 a 30, instruída com os documentos de fls. 31 a 49.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 124 a 126, sob os seguintes fundamentos:

- Quanto a omissão autuada, R$ 26.004,52, não restou comprovado, de forma inequívoca, pela documentação que instruiu a petição, tratar-se de verba isenta recebida a título de PDV. Esse entendimento está corroborado na informação de fl. 121, prestada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, esclarecendo que o valor se refere à complementação de aposentadoria, cuja administração é de responsabilidade da Economus, e ocorre sob o CNPJ 46.377.222/0001-29 (da Secretaria).

- A teor do disposto no art. 43, XI, do RIR/1999, os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria são tributáveis.

- Assim, não restando comprovado tratar-se a omissão autuada de rendimentos isentos, recebidos em face de adesão a PDV, como pretende o impugnante, não merece reforma o lançamento.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 23/3/2005 (fl. 131) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 132 a 143, alegando, em preliminar

nulidade do auto de infração e no mérito a não tributação dos proventos de aposentadoria sob o fundamento de que têm caráter indenizatório.

Foi anexado a fl. 144 o arrolamento de bens e direitos exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

As fls. 148 a 199, foram anexadas cópias do processo judicial de nº 2005.70.51.002163-3, iniciado em 28/3/2005.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1.Nulidade do auto de infração.

Assevera o recorrente que o lançamento é nulo, por cerceamento do direito de ampla defesa, uma vez que o auditor-fiscal não fez qualquer intimação ou pedido de esclarecimento antes do lançamento e que o auto de infração está eivado de erros.

As normas que disciplinam o lançamento e sua formalização estão contidas nos seguintes diplomas legais:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, art. 142, que assim disciplina:

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.*
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

> *Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova*

indispensáveis á comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O lançamento aqui examinado foi lavrado por autoridade competente e formalizado pelo Auto de Infração que contém todos os requisitos legais exigidos.

A garantia constitucional de ampla defesa está esculpida no inciso IV do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

O contraditório tem início quando o contribuinte é notificado do lançamento e lhe é aberto o prazo de trinta dias para impugnar o feito (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972) podendo então alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir prova de suas alegações, requerendo inclusive diligências e perícias.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve e tem o contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia.

Considerando que o recorrente foi cientificado do lançamento na forma da lei (fls. 50-56) e contraditou minuciosamente os fatos e o enquadramento legal consignados no auto de infração e anexos, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Rejeitada a preliminar.

2. Mérito.

Constam as fls. 150 a 180 e 189, cópias da petição inicial da ação Anulatória de Débito fiscal, acumulada com Declaratória de Reconhecimento de Rendimentos Não Tributáveis e Repetição de Indébito, proposta pelo recorrente em 28 de março de 2005, junto a Justiça Federal em Londrina, e da petição de desistência da ação anulatória e do pedido de antecipação de tutela.

Dessa forma e considerando as regras do Ato Declaratório nº 3/1996, que tem a seguinte redação:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).(original não contém grifos)

Disso se extrai, que a opção pela esfera judicial encerra a discussão no âmbito administrativo, assim a interposição da ação declaratória de reconhecimento de rendimentos não tributáveis e repetição de indébito impede a análise do mérito.

Explicado isso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, para, no mérito, não conhecer das razões de recurso por opção a esfera judicial.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	13652.000196/2003-61
Recurso nº.	:	146.626
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente	:	DIMAS CARLONI
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº.	:	106-15.585

IRPF. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DEPENDENTES - Para fins de dedução da base de cálculo do imposto, os filhos beneficiados com o pagamento de pensão alimentícia, por falta de amparo legal, não poderão constar, como dependentes. Podem ser considerados dependentes somente os filhos que vivam sob a guarda daquele que pleiteia a dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por DIMAS CARLONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro. LUIZ ANTONIO DE PAULA.

MHSA

Processo nº : 13652.000196/2003-61
Acórdão nº : 106-15.585

Recurso nº. : 146.626
Recorrente : DIMAS CARLONI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 7 a 9, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R$ 6.103,27, acrescido de multa no valor de R$ 445,50 e juros de mora no valor de R$ 177,24, decorrente de glosa de deduções com dependentes, no ano-calendário de 2001.

Cientificado do lançamento (fl. 28), tempestivamente, o contribuinte, protocolou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 6.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 30 a 32, sob os fundamentos a seguir transcritos:

- Nos termos de sua impugnação, assevera o contribuinte que a sentença prolatada, em 14 de dezembro de 1999, na ação de separação consensual, de acordo com a certidão de fls.5/6, atribuí-lhe o dever de a título de pensão alimentícia contribuir: "*... mensalmente com a quantia de 1,5 (um e meio) salário mínimo para o cônjuge virago, ...o cônjuge varão arcaria com as despesas domésticas, tais como contas de água/esgoto, contas de energia elétrica, contas de telefone, IPTU do imóvel residencial, limpeza da piscina e de jardim do aludido imóvel, educação dos filhos em escola particular, plano de saúde, vestuário, lazer e, ainda, com o pagamento de empregada doméstica, no valor máximo de 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal, acrescido de obrigações trabalhistas e sociais...*"

- Nenhum dos encargos apontados pelo contribuinte se amolda à legislação para que seja considerado dedução de dependentes. Nesse sentido, é infrutífera a alegação passiva de que valores de salário de doméstica, encargos trabalhista e demais despesas poderiam representar tal dedução, mesmo que de forma compensativa.